



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037793-13.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000363808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1037793-13.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ADAUTO DOS SANTOS**, é **apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037793-13.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1037793-13.2024.8.26.0002

Apelante: Adauto dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 16861

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 147/154, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível
do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Raphael Nardy
Lencioni Valdez, que julgou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, que **ADAUTO DOS
SANTOS** promove em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.**, nos seguintes termos:

*"(...) Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
pretensão inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo
487, I, do Código de Processo Civil. Atento à sucumbência,
deverá a parte autora arcar com as custas processuais, além de
honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado*

dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C."

Busca o apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a aplicação da taxa de juros legalmente permitida de 1% a.m. no seu contrato de financiamento. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, de modo que as tarifas indevidas cobradas pelos serviços não prestados sejam removidas do contrato e que o arbitramento dos honorários sucumbenciais seja em favor da patrona do apelante.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 181/188.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 205), apenas requereu a dilação de prazo para cumprimento (fls. 208), que foi deferida, mas permaneceu inerte o apelante.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 214/216, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*.

É o relatório.

2. De proêmio, anota-se que resta indeferido o pedido de dilação de prazo a fls. 219, pois já transcorreu tempo suficiente para que o apelante cumprisse o determinado em decisão a fls. 214/216.

No mais, o recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 214/216), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas. Sem prejuízo, ficam majorados em mais 1% (um por cento) o valor dos honorários de advogado devidos ao patrono do requerido.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator